



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 113276/23

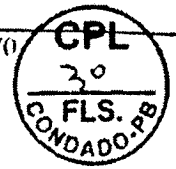
**EXERCÍCIO:** 2023  
**SUBCATEGORIA:** Licitações  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Condado  
**DATA DE ENTRADA:** 10/11/2023  
**ASSUNTO:** Licitação - 00010/2023 - Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993) - Prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário  
**INTERESSADOS:** Kalliany Michelle Leite dos Santos  
Marcelo Bezerra Dantas de Sa

**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Advogado: Taciano Fontes de Oliveira Freitas - OAB/9.336

Endereço: Rua Dr. Pedro Firmino, 139, Centro - Patos/PB - CEP: 58.700-070

Tel.: (83) 3421-5924 - Email: taciano.fontes@gmail.com



**Assunto: PROPOSTA DE PREÇOS**

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, apresento proposta de preços conforme abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS   | UNID | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|--|------|--------|--------------|-------------|
| Prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município de Condado/PB perante o Poder Judiciário. | Mês  | 12     | 3.940,00     | 41.880,00   |

O valor total da proposta é de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta reais):

Concordo em manter a proposta válida por um período de 60 (sessenta dias).

Patos/PB, 02 de Outubro de 2023.

**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS**  
OAB(PB): 9.336  
CPF: 805.533.704-72



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado - PB, 04 de Outubro de 2023.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, OAB 9.366 PB, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, para prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário, com endereço a Rua Doutor Pedro Firmino, 139, Centro - Patos - PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

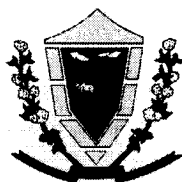
Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA será:**

**a) Razão da escolha do executante**

1) A Prefeitura não dispõe no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura pessoal qualificado para garantir a eficácia e a efetividade almejada para desempenhar as atividades de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

2) O Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras e Câmaras municipais do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

3) A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no âmbito da discricção que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

4) Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/93, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

**b) Pelo preço** - O custo dos serviços mensais é de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), preço compatível com os de mercado, conforme pesquisa de preço realizada pela Prefeitura de Condado.

**1) Estimativa da Despesa:** O preço total da contratação será de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), para um período de 12 (doze) meses.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aconselha a contratação de serviços jurídicos por meio de processo de inexigibilidade, devido à presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de hábeas corpus (HC 86198-9-PR) decidiu que esses serviços devem ser contratados sem licitação, nos termos do Art. 25, da Lei 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Para Mendes (2012<sup>1</sup>) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;
- b) Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;
- c) Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e
- d) Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Desse modo, tenho a convicção pela melhor escolha do executante dos serviços de Assessoria Jurídica e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente este profissional para exercer tais funções junto ao município de Condado.

Atenciosamente,

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento

**Excelentíssimo Senhor  
Marcelo Bezerra Dantas de Sá  
Prefeitura Municipal de Condado.  
Condado - Paraíba.**

<sup>1</sup> O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os serviços de assessoria jurídica, compreendendo: prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

Condado - PB, 04 de Outubro de 2023.

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade, e*

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Renário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HORANDA DE LUCENA  
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
AUDITOR RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC 00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.  
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas  
persistentes. Regularidade com ressalvas

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
*Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012**

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbc





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Representante do Ministério Público**  
junto ao TCE-PB

gmbc



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
Publicado(s) no Diário Oficial do TCE

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

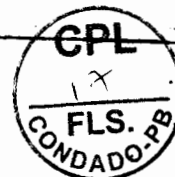
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor **R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)** (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

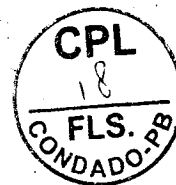
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações *acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação*, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –  
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com  
ressalvas e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de abril de 2017

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13****RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



**Luclano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

**Parecer CJ-ADM nº 001/2017**

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

**Consulente:** Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

**Assunto:** Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. *que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*
2. *que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

*Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicas, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?*

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

**É o relatório**

**Opinamos:**

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

*Hébeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.*

*Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).*

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**  
**correntemente**, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*  
*ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o*  
*tempo exigido para o seu serviço.*

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

**Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.**

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.**

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.*

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

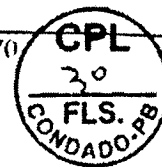
ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1

**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Advogado: Taciano Fontes de Oliveira Freitas - OAB/9.336

Endereço: Rua Dr. Pedro Firmino, 139, Centro - Patos/PB - CEP: 58.700-070

Tel.: (83) 3421-5924 - Email: taciano.fontes@gmail.com

**Assunto: PROPOSTA DE PREÇOS**

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, apresento proposta de preços conforme abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS   | UNID | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|--|------|--------|--------------|-------------|
| Prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município de Condado/PB perante o Poder Judiciário. | Mês  | 12     | 3.940,00     | 41.880,00   |

O valor total da proposta é de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta reais):

Concordo em manter a proposta válida por um período de 60 (sessenta dias).

Patos/PB, 02 de Outubro de 2023.

*Taciano Fontes de Oliveira Freitas*  
**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS**  
 OAB(PB): 9.336  
 CPF: 805.533.704-72



MARIA SUILEN DANTAS SARMENTO  
Prefeita Constitucional de Uiraúna-PB

Publicidade e comunicação

Uiraúna-PB, 15 de Junho de 2023.

(reais)

- PAULO HAYDIO VILAR SOC EN D DE ADVOC. CNPJ Nº 26.805.761/0001-04, de GAR,  
respeitivamente 14.233,41R\$, com o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil

processo correspondente a Pessoa Jurídica;

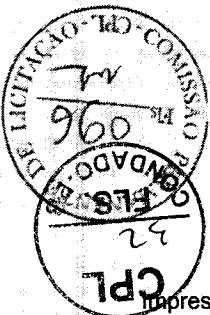
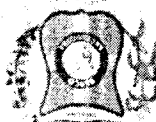
ABDIJGAR e RATIFICAR o objeto: CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ASSessorIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE UIRAUUNA-PB, PARA  
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL E DE TODOS OS SEUS  
ÓRGÃOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA UNIÃO, A  
necessidade de Licitação nº 011/2023, com base nos elementos constantes do  
processo correspondente a Pessoa Jurídica;

R E S O L U T I V O

uso das atribuições que lhes são conferidas;

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUÍDA, no

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUUNA



Ratificação. Doc. 81190/23. Data: 28/07/2023 14:35. Responsável: Maria S. D. Sarmento.

Impresso por convidado em 07/11/2023 16:36. Validação: 08B8.FF94.B922.73BD.4ECF.E072.A0BF.A1F4.  
Justificativa da contratação. Doc. 113276/23. Data: 10/11/2023 12:18. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.  
Impresso por convidado em 10/11/2023 15:39. Validação: 86D6.D913.8FB6.F4D0.1676.C1CE.ECE9.C04F.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
 Rua Alfredo Chaves, s/n – Centro – Lagoa de Dentro – PB  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023**

Torna-se público para conhecimento dos interessados, que RATIFICO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023, com base no Parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município e outras informações que constam dos autos, fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Incisos III e V, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, em favor da empresa PAULO ITÁLO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 26.805.761/0001-04.

**OBJETO:** Contratação de uma empresa especializada, para prestar ao Município de Lagoa de Dentro Serviços de Assessoria Jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondentes aos interesses da Prefeitura Municipal.

**VALOR MENSAL:** R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

**VALOR TOTAL:** R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

**FONTES DE RECURSOS:** FPM, ICMS e DIVERSOS.

Lagoa de Dentro(PB), 4 de agosto de 2023.

*José Pedro da Silva*  
**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
 Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 10 de Janeiro de 2023.

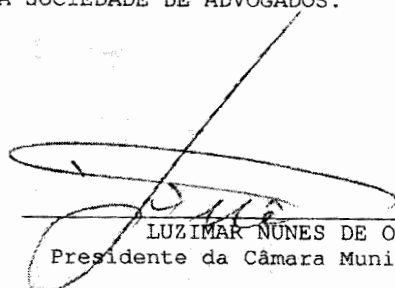
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

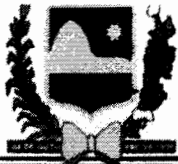
R E S O L V E:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação n° IN00002/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS AMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
13.314.531/0001-09  
Valor: R\$ 72.000,00

Publique-se e cumpra-se.

  
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Conde



GABINETE DO PREFEITO

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e a Lei nº 8.666/1993 atualizada,

CONSIDERANDO, o que consta nos autos e o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, tendo como objeto a Contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº 8.666/93, para Prestação de serviços de assessoria jurídica especializada na administração pública para consultoria junto ao município de Catingueira - PB.

**RESOLVE:**

RATIFICAR, a **Inexigibilidade nº 001/2023**, Processo Administrativo: 001/2023, por razões de interesse público, e contratar diretamente, nos termos do art. 25, II, c/c 13 da Lei nº 8.666/93 e Lei 14.039/2020, a empresa FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ 40.983.860/0001-07, com endereço a Rua Darcilio Wanderley da Nobrega, 364-A, sala 01, bairro Brasília, na cidade de Patos- PB, CEP: 58700-320, no valor Mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em consequência fica o mesmo convocado a assinar o termo de contrato nos termos do art. 64, *caput*, 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Catingueira - PB, 09 de janeiro de 2023.

*Suélvio Félix de Alencar*  
Suélvio Félix de Alencar  
Prefeito Municipal de Catingueira



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICIPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ. 09151598/0001-94**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº. 02/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.011/2023**

**ASSUNTO:** contratação dos serviços especializados em assessoria técnica na área jurídica, visando o assessoramento e suporte ao Município no acompanhamento administrativo para ações em primeira e segunda instância e contencioso de demandas de alta complexidade.

**EXECUTANTE:** VILSON LACERDA BRASILEIRO Inscrito na OAB sob o nº. 4201, CPF nº. 131.559.704-72

**FUNDAMENTAÇÃO:** Artigos 25, II, Art. 6º, II e 13, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSOS:** As despesas com os serviços a serem contratados são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual – Exercício Financeiro de 2023, 03.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**Classificação funcional :**

04 122 0050 2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento,

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Fonte: 1500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

**Elemento de despesas:**

178 3.3.90.36 00 1.500.0000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física

**VALOR MENSAL:** R\$ 5.000,00 (Quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global; R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).  
**Período da Contração:** Até 31 de Dezembro de 2023.

Vistos Etc.

Ratifico a decisão, nos termos do art. 25, do referido diploma legal e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação do executante supra mencionado para assinatura do termo do contrato nos termos do Art.64 caput da Lei 8.666/93 sob as penalidades da lei, como também que se proceda a publicação legal do extrato de Dispensa devido.

Vista Serrana-PB, 09 de janeiro de 2023.

*Sérgio Garcia da Nobrega*  
**Sérgio Garcia da Nobrega**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**Processo Inexigibilidade N. 00010/2023**

**Interessada: Prefeitura Municipal de Condado.**

**Assunto: Inexigibilidade de licitação - prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.**

O Prefeito de Condado submete, para exame, o presente processo de inexigibilidade de licitação, posto que pretende contratar o advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, com vistas à realização de serviços técnicos profissionais especializados na área de assessoria jurídica, compreendendo: prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**

A Lei N. 8.666/93 e alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Nesta circunstância é que se situa o Advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, ao preencher os requisitos preconizados na legislação, posto que o objeto dos serviços a serem prestados é de notória especialização, nos termos do art. 25, caput, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/93, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

Desta forma, quis o Executivo estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

O Curriculum Vitae do Advogado, por si, expressam a notória especialização do contratado. Os anos de serviços prestados em vários municípios do Estado da Paraíba, com eficiência, competência e responsabilidade, são pressupostos básicos que preenchem o requisito ora em comento.

Vale ressaltar ainda que este profissional tem se destacado na região, tendo em vista a qualidade técnica-jurídica da prestação dos serviços, além da satisfação das administrações municipais que os contratam.

**RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

A escolha recaiu no advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, em conseqüência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios da Paraíba não se podendo olvidar, ademais se tratar de um profissional que detém vasto conhecimento na área de Assessoria Jurídica.

Desta forma, nos termos do Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, Art.13, c/c o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



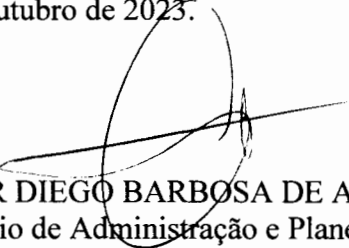
### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal cobrado para a prestação de serviços é de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), havendo a Prefeitura municipal procedido análise de preço de Advogados ou Escritório de Advocacia, constatou-se que o preço cobrado pelos serviços está compatível com os praticados no Estado.

Os recursos para fazer face às despesas dos serviços a serem contratos serão de Recursos Próprios do município – elemento de despesa – 369035 – serviço de consultoria.

Assim sendo, através dos elementos ora apresentados, encaminha-se o p. processo para análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura, bem como, apresentação da declaração de inexigibilidade de licitação, por conseguinte, encaminhamento para ratificação da Prefeito de Condado.

Condado, Estado da Paraíba, 11 de Outubro de 2023.

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado - PB, 04 de Outubro de 2023.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, OAB 9.366 PB, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, para prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário, com endereço a Rua Doutor Pedro Firmino, 139, Centro - Patos - PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

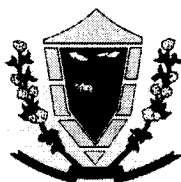
Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA será:**

**a) Razão da escolha do executante**

1) A Prefeitura não dispõe no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura pessoal qualificado para garantir a eficácia e a efetividade almejada para desempenhar as atividades de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

2) O Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras e Câmaras municipais do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

3) A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no âmbito da discricção que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

4) Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/93, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

**b) Pelo preço** - O custo dos serviços mensais é de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), preço compatível com os de mercado, conforme pesquisa de preço realizada pela Prefeitura de Condado.

**1) Estimativa da Despesa:** O preço total da contratação será de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), para um período de 12 (doze) meses.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aconselha a contratação de serviços jurídicos por meio de processo de inexigibilidade, devido à presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de hábeas corpus (HC 86198-9-PR) decidiu que esses serviços devem ser contratados sem licitação, nos termos do Art. 25, da Lei 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Para Mendes (2012<sup>1</sup>) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;
- b) Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;
- c) Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e
- d) Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Desse modo, tenho a convicção pela melhor escolha do executante dos serviços de Assessoria Jurídica e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente este profissional para exercer tais funções junto ao município de Condado.

Atenciosamente,

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento

**Excelentíssimo Senhor  
Marcelo Bezerra Dantas de Sá  
Prefeitura Municipal de Condado.  
Condado - Paraíba.**

<sup>1</sup> O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os serviços de assessoria jurídica, compreendendo: prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

Condado - PB, 04 de Outubro de 2023.

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/03, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a contratação de pessoal na área de Contabilidade, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de Inexigibilidade de Licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC - Renário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HORANDA DE LUCENA  
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
AUDITOR RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC 00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.  
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas  
persistentes. Regularidade com ressalvas

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### VOTO DO RELATOR

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
*Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012****1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Representante do Ministério Público**  
junto ao TCE-PB

gmbc



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012**

**RELATÓRIO:**

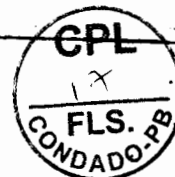
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor **R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)** (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

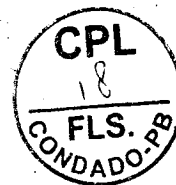
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações *acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação*, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –  
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com  
ressalvas e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de abril de 2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13****RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

 **Assinado Eletronicamente**  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luclano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

**Parecer CJ-ADM nº 001/2017**

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

**Consulente:** Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

**Assunto:** Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. *que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*
2. *que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

*Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicas, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?*

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

**É o relatório**

**Opinamos:**

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

*Hébeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.*

*Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).*

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**  
**correntemente**, *o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de servi-*  
*ços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o*  
*tempo exigido para o seu serviço.*

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

**Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.**

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.**

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.*

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1

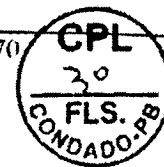


**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Advogado: Taciano Fontes de Oliveira Freitas - OAB/9.336

Endereço: Rua Dr. Pedro Firmino, 139, Centro - Patos/PB - CEP: 58.700-070

Tel.: (83) 3421-5924 - Email: taciano.fontes@gmail.com

**Assunto: PROPOSTA DE PREÇOS**

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, apresento proposta de preços conforme abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS   | UNID | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|--|------|--------|--------------|-------------|
| Prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município de Condado/PB perante o Poder Judiciário. | Mês  | 12     | 3.940,00     | 41.880,00   |

O valor total da proposta é de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta reais);

Concordo em manter a proposta válida por um período de 60 (sessenta dias).

Patos/PB, 02 de Outubro de 2023.

**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS**

OAB(PB): 9.336

CPF: 805.533.704-72



MARIA SUILEN DANTAS SARMENTO  
Prefeita Constitucional de Uiraúna-PB

Publicidade e compra-se;

Uiraúna-PB, 15 de Junho de 2023.

(reais);

- PAULO HAYDIO VILAR SOC EN D DE ADVOC, CNPJ Nº 26.805.761/0001-04, de GAR, respectivamente 14.233,41R\$, com o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil

processo correspondente a Pessoa Jurídica;

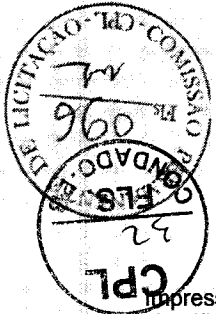
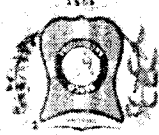
ABDIJGAR e RATIFICAR o objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSessorIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE UIRAUUNA-PB, PARA ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL E DE TODOS OS SEUS ÓRGÃOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA UNIÃO, A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2023, com base nos elementos constantes do

R E S O L U Ç Ã O

uso das atribuições que lhes são conferidas;

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUÍDA, no

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUUNA





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
 Rua Alfredo Chaves, s/n – Centro – Lagoa de Dentro – PB  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023**

Torna-se público para conhecimento dos interessados, que RATIFICO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023, com base no Parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município e outras informações que constam dos autos, fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Incisos III e V, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, em favor da empresa PAULO ITÁLO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 26.805.761/0001-04.

**OBJETO:** Contratação de uma empresa especializada, para prestar ao Município de Lagoa de Dentro Serviços de Assessoria Jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondentes aos interesses da Prefeitura Municipal.

**VALOR MENSAL:** R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

**VALOR TOTAL:** R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

**FONTES DE RECURSOS:** FPM, ICMS e DIVERSOS.

Lagoa de Dentro(PB), 4 de agosto de 2023.

*José Pedro da Silva*  
**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 10 de Janeiro de 2023.

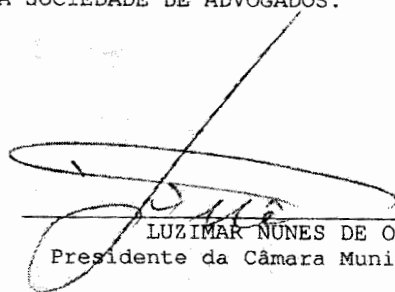
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação n° IN00002/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

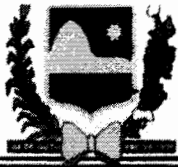
- SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
13.314.531/0001-09  
Valor: R\$ 72.000,00

Publique-se e cumpra-se.



---

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Conde



GABINETE DO PREFEITO

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e a Lei nº 8.666/1993 atualizada,

CONSIDERANDO, o que consta nos autos e o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, tendo como objeto a Contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº 8.666/93, para Prestação de serviços de assessoria jurídica especializada na administração pública para consultoria junto ao município de Catingueira - PB.

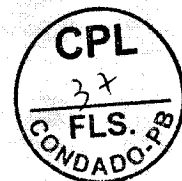
**RESOLVE:**

RATIFICAR, a **Inexigibilidade nº 001/2023**, Processo Administrativo: 001/2023, por razões de interesse público, e contratar diretamente, nos termos do art. 25, II, c/c 13 da Lei nº 8.666/93 e Lei 14.039/2020, a empresa FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ 40.983.860/0001-07, com endereço a Rua Darcilio Wanderley da Nobrega, 364-A, sala 01, bairro Brasília, na cidade de Patos- PB, CEP: 58700-320, no valor Mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em consequência fica o mesmo convocado a assinar o termo de contrato nos termos do art. 64, *caput*, 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Catingueira - PB, 09 de janeiro de 2023.

*Suélcio Félix de Alencar*  
Suélcio Félix de Alencar  
Prefeito Municipal de Catingueira



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICIPIO DE VISTA SERRANA  
CNPJ. 09151598/0001-94**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº. 02/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.011/2023**

**ASSUNTO:** contratação dos serviços especializados em assessoria técnica na área jurídica, visando o assessoramento e suporte ao Município no acompanhamento administrativo para ações em primeira e segunda instância e contencioso de demandas de alta complexidade.

**EXECUTANTE:** VILSON LACERDA BRASILEIRO Inscrito na OAB sob o nº. 4201, CPF nº. 131.559.704-72

**FUNDAMENTAÇÃO:** Artigos 25, II, Art. 6º, II e 13, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSOS:** As despesas com os serviços a serem contratados são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual – Exercício Financeiro de 2023, 03.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**Classificação funcional :**

04 122 0050 2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento,

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Fonte: 1500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

**Elemento de despesas:**

178 3.3.90.36 00 1.500.0000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física

**VALOR MENSAL:** R\$ 5.000,00 (Quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global; R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

**Período da Contração:** Até 31 de Dezembro de 2023.

Vistos Etc.

Ratifico a decisão, nos termos do art. 25, do referido diploma legal e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação do executante supra mencionado para assinatura do termo do contrato nos termos do Art.64 caput da Lei 8.666/93 sob as penalidades da lei, como também que se proceda a publicação legal do extrato de Dispensa devido.

Vista Serrana-PB, 09 de janeiro de 2023.

*Sérgio Garcia da Nobrega*  
**Sérgio Garcia da Nobrega**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**Processo Inexigibilidade N. 00010/2023**

**Interessada: Prefeitura Municipal de Condado.**

**Assunto: Inexigibilidade de licitação - prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.**

O Prefeito de Condado submete, para exame, o presente processo de inexigibilidade de licitação, posto que pretende contratar o advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, com vistas à realização de serviços técnicos profissionais especializados na área de assessoria jurídica, compreendendo: prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

### JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A Lei N. 8.666/93 e alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Nesta circunstância é que se situa o Advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, ao preencher os requisitos preconizados na legislação, posto que o objeto dos serviços a serem prestados é de notória especialização, nos termos do art. 25, caput, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/93, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

Desta forma, quis o Executivo estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

O Curriculum Vitae do Advogado, por si, expressam a notória especialização do contratado. Os anos de serviços prestados em vários municípios do Estado da Paraíba, com eficiência, competência e responsabilidade, são pressupostos básicos que preenchem o requisito ora em comento.

Vale ressaltar ainda que este profissional tem se destacado na região, tendo em vista a qualidade técnica-jurídica da prestação dos serviços, além da satisfação das administrações municipais que os contratam.

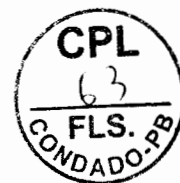
### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu no advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, em conseqüência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios da Paraíba não se podendo olvidar, ademais se tratar de um profissional que detém vasto conhecimento na área de Assessoria Jurídica.

Desta forma, nos termos do Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, Art.13, c/c o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



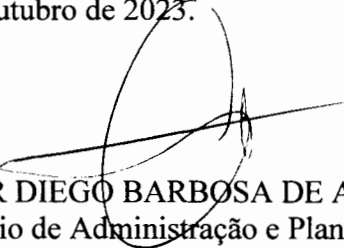
### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal cobrado para a prestação de serviços é de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), havendo a Prefeitura municipal procedido análise de preço de Advogados ou Escritório de Advocacia, constatou-se que o preço cobrado pelos serviços está compatível com os praticados no Estado.

Os recursos para fazer face às despesas dos serviços a serem contratos serão de Recursos Próprios do município – elemento de despesa – 369035 – serviço de consultoria.

Assim sendo, através dos elementos ora apresentados, encaminha-se o p. processo para análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura, bem como, apresentação da declaração de inexigibilidade de licitação, por conseguinte, encaminhamento para ratificação da Prefeito de Condado.

Condado, Estado da Paraíba, 11 de Outubro de 2023.

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado - PB, 04 de Outubro de 2023.

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, OAB 9.366 PB, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, para prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário, com endereço a Rua Doutor Pedro Firmino, 139, Centro - Patos - PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

***"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA será:**

**a) Razão da escolha do executante**

1) A Prefeitura não dispõe no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura pessoal qualificado para garantir a eficácia e a efetividade almejada para desempenhar as atividades de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

2) O Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas presta serviços, não só a nossa administração, bem como em outras Prefeituras e Câmaras municipais do Estado da Paraíba, desempenhando suas atividades de Assessoria com eficiência, competência e responsabilidade.

3) A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, no âmbito da discricção que lhe cabe, escolhe, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita Maior confiança.

4) Por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação direta do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/93, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

**b) Pelo preço** - O custo dos serviços mensais é de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), preço compatível com os de mercado, conforme pesquisa de preço realizada pela Prefeitura de Condado.

**1) Estimativa da Despesa:** O preço total da contratação será de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil e oitocentos e oitenta reais), para um período de 12 (doze) meses.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aconselha a contratação de serviços jurídicos por meio de processo de inexigibilidade, devido à presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de hábeas corpus (HC 86198-9-PR) decidiu que esses serviços devem ser contratados sem licitação, nos termos do Art. 25, da Lei 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Para Mendes (2012<sup>1</sup>) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;
- b) Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;
- c) Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e
- d) Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Desse modo, tenho a convicção pela melhor escolha do executante dos serviços de Assessoria Jurídica e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente este profissional para exercer tais funções junto ao município de Condado.

Atenciosamente,

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento

**Excelentíssimo Senhor  
Marcelo Bezerra Dantas de Sá  
Prefeitura Municipal de Condado.  
Condado - Paraíba.**

<sup>1</sup> O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de Advogado que possa executar os serviços de assessoria jurídica, compreendendo: prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

Condado - PB, 04 de Outubro de 2023.

  
CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 1.112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/03, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a contratação de pessoal na área de Contabilidade, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de Inexigibilidade de Licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC - Renário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

Handwritten signature of Gleryston Holanda de Lucena over a horizontal line.

GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA  
CONS. PRESIDENTE

Handwritten signature of Umberto Silveira Porto over a horizontal line.

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
AUDITOR RELATOR

Handwritten signature of the representative of the Ministério Público over a horizontal line.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Puxinanã.  
Conhecimento da consulta.

**PARECER PN TC 00018 /10**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.  
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato  
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento  
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação<sup>1</sup>, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitação\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31  
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eeb10bf784738af597522f



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho.  
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas  
persistentes. Regularidade com ressalvas

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



### **VOTO DO RELATOR**

*Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;*

*Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;*

*Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.*

*Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**  
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012**

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02170/12

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Representante do Ministério Público**  
junto ao TCE-PB

gmhc

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

06 AGO. 2012

Secretária da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor **R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)** (fls. 61/62).

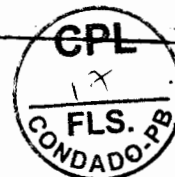
A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial** junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 09650/11**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

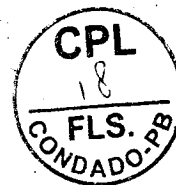
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações *acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação*, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –  
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com  
ressalvas e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de abril de 2017

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13****RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

**Parecer CJ-ADM nº 001/2017**

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

**Consulente:** Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

**Assunto:** Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. *que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*
2. *que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

*Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicas, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?*

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

**É o relatório**

**Opinamos:**

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrementes, como colaboração e caráter informativo permitimos expender:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

*Hébeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.*

*Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).*

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).*

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, con-**  
**correntemente**, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

**Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.**

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.**

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

*nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.*

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

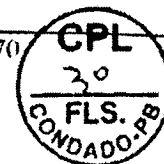
ACP José Francisco VALÉRIO Neto  
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.  
Consultor Jurídico (CJ-ADM)  
Matrícula 370.315-1

**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Advogado: Taciano Fontes de Oliveira Freitas - OAB/9.336

Endereço: Rua Dr. Pedro Firmino, 139, Centro - Patos/PB - CEP: 58.700-070

Tel.: (83) 3421-5924 - Email: taciano.fontes@gmail.com

**Assunto: PROPOSTA DE PREÇOS**

Prezado Senhor,

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, apresento proposta de preços conforme abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS   | UNID | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR TOTAL |
|--|------|--------|--------------|-------------|
| Prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município de Condado/PB perante o Poder Judiciário. | Mês  | 12     | 3.940,00     | 41.880,00   |

O valor total da proposta é de R\$ 41.880,00 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta reais):

Concordo em manter a proposta válida por um período de 60 (sessenta dias).

Patos/PB, 02 de Outubro de 2023.

*Taciano Fontes de Oliveira Freitas*  
**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS**  
 OAB(PB): 9.336  
 CPF: 805.533.704-72



MARIA SUILEN DANTAS SARMENTO  
Prefeita Constitucional de Uiraúna-PB

Publicidade e compra-se;

Uiraúna-PB, 15 de Junho de 2023.

(reais);

- PAULO HILIO DA SILVA SOC EN D DE ADVOC, CNPJ Nº 26.805.761/0001-04, de GAR,  
respetivamente 14.233,41R\$, com o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil

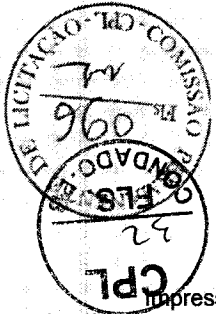
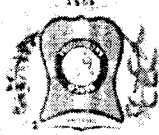
processo correspondente a Pessoa Jurídica;

ABDIJGAR e RATIFICAR o objeto: CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ASSessorIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA-PB, PARA  
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL E DE TODOS OS SEUS  
ÓRGãos JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA UNIÃO, A  
necessidade de Licitação nº 011/2023, com base nos elementos constantes do  
processo correspondente a Pessoa Jurídica;

R E S O L U T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUÍDA, no  
uso das atribuições que lhe são conferidas;

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA



Ratificação. Doc. 81190/23. Data: 28/07/2023 14:35. Responsável: Maria S. D. Sarmento.

Impresso por convidado em 07/11/2023 16:36. Validação: 08B8.FF94.B922.73BD.4ECF.E072.A0BF.A1F4.

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 113276/23. Data: 10/11/2023 12:18. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.

Impresso por convidado em 10/11/2023 15:39. Validação: 86D6.D913.8FB6.F4D0.1676.C1CE.ECE9.C04F.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
 Rua Alfredo Chaves, s/n – Centro – Lagoa de Dentro – PB  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023**

Torna-se público para conhecimento dos interessados, que RATIFICO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2023, com base no Parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município e outras informações que constam dos autos, fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Incisos III e V, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, em favor da empresa PAULO ITÁLO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 26.805.761/0001-04.

**OBJETO:** Contratação de uma empresa especializada, para prestar ao Município de Lagoa de Dentro Serviços de Assessoria Jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondentes aos interesses da Prefeitura Municipal.

**VALOR MENSAL:** R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

**VALOR TOTAL:** R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

**FONTES DE RECURSOS:** FPM, ICMS e DIVERSOS.

Lagoa de Dentro(PB), 4 de agosto de 2023.

*José Pedro da Silva*  
**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Conde - PB, 10 de Janeiro de 2023.

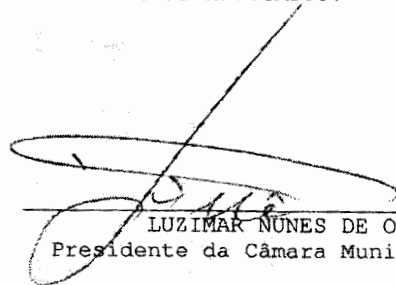
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, CASA COMENDADOR CICERO LEITE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação n° IN00002/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL EM TODAS AS SUAS ESFERAS BEM COMO COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABIVEIS; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

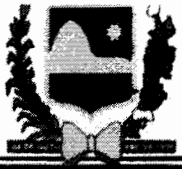
- SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
13.314.531/0001-09  
Valor: R\$ 72.000,00

Publique-se e cumpra-se.



---

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Conde



GABINETE DO PREFEITO

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e a Lei nº 8.666/1993 atualizada,

CONSIDERANDO, o que consta nos autos e o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, tendo como objeto a Contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº 8.666/93, para Prestação de serviços de assessoria jurídica especializada na administração pública para consultoria junto ao município de Catingueira - PB.

**RESOLVE:**

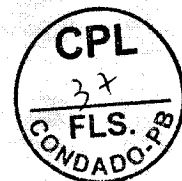
RATIFICAR, a **Inexigibilidade nº 001/2023**, Processo Administrativo: 001/2023, por razões de interesse público, e contratar diretamente, nos termos do art. 25, II, c/c 13 da Lei nº 8.666/93 e Lei 14.039/2020, a empresa FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ 40.983.860/0001-07, com endereço a Rua Darcilio Wanderley da Nobrega, 364-A, sala 01, bairro Brasília, na cidade de Patos- PB, CEP: 58700-320, no valor Mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em consequência fica o mesmo convocado a assinar o termo de contrato nos termos do art. 64, *caput*, 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Publique-se.

Catingueira - PB, 09 de janeiro de 2023.

*Suélvio Félix de Alencar*  
Suélvio Félix de Alencar  
Prefeito Municipal de Catingueira





**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICIPIO DE VISTA SERRANA  
CNPJ. 09151598/0001-94**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº. 02/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.011/2023**

**ASSUNTO:** contratação dos serviços especializados em assessoria técnica na área jurídica, visando o assessoramento e suporte ao Município no acompanhamento administrativo para ações em primeira e segunda instância e contencioso de demandas de alta complexidade.

**EXECUTANTE:** VILSON LACERDA BRASILEIRO Inscrito na OAB sob o nº. 4201, CPF nº. 131.559.704-72

**FUNDAMENTAÇÃO:** Artigos 25, II, Art. 6º, II e 13, III, da Lei 8.666/93.

**FONTE DE RECURSOS:** As despesas com os serviços a serem contratados são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual – Exercício Financeiro de 2023, 03.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**Classificação funcional :**

04 122 0050 2097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento,

Objetivo: Manter as Atividades da Secretaria de Administração e Planejamento

Fonte: 1500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

**Elemento de despesas:**

178 3.3.90.36 00 1.500.0000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física

**VALOR MENSAL:** R\$ 5.000,00 (Quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global; R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

**Período da Contração:** Até 31 de Dezembro de 2023.

Vistos Etc.

Ratifico a decisão, nos termos do art. 25, do referido diploma legal e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação do executante supra mencionado para assinatura do termo do contrato nos termos do Art.64 caput da Lei 8.666/93 sob as penalidades da lei, como também que se proceda a publicação legal do extrato de Dispensa devido.

Vista Serrana-PB, 09 de janeiro de 2023.

*Sérgio Garcia da Nobrega*  
**Sérgio Garcia da Nobrega**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**Processo Inexigibilidade N. 00010/2023**

**Interessada: Prefeitura Municipal de Condado.**

**Assunto: Inexigibilidade de licitação - prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.**

O Prefeito de Condado submete, para exame, o presente processo de inexigibilidade de licitação, posto que pretende contratar o advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, com vistas à realização de serviços técnicos profissionais especializados na área de assessoria jurídica, compreendendo: prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário.

**JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**

A Lei N. 8.666/93 e alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Nesta circunstância é que se situa o Advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, ao preencher os requisitos preconizados na legislação, posto que o objeto dos serviços a serem prestados é de notória especialização, nos termos do art. 25, caput, c/c o art. 13, da Lei n. 8.666/93, bem como Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021.

Desta forma, quis o Executivo estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

O Curriculum Vitae do Advogado, por si, expressam a notória especialização do contratado. Os anos de serviços prestados em vários municípios do Estado da Paraíba, com eficiência, competência e responsabilidade, são pressupostos básicos que preenchem o requisito ora em comento.

Vale ressaltar ainda que este profissional tem se destacado na região, tendo em vista a qualidade técnica-jurídica da prestação dos serviços, além da satisfação das administrações municipais que os contratam.

**RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

A escolha recaiu no advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, em conseqüência de experiências anteriores e no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios da Paraíba não se podendo olvidar, ademais se tratar de um profissional que detém vasto conhecimento na área de Assessoria Jurídica.

Desta forma, nos termos do Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, Art.13, c/c o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal cobrado para a prestação de serviços é de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), havendo a Prefeitura municipal procedido análise de preço de Advogados ou Escritório de Advocacia, constatou-se que o preço cobrado pelos serviços está compatível com os praticados no Estado.

Os recursos para fazer face às despesas dos serviços a serem contratos serão de Recursos Próprios do município – elemento de despesa – 369035 – serviço de consultoria.

Assim sendo, através dos elementos ora apresentados, encaminha-se o p. processo para análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura, bem como, apresentação da declaração de inexigibilidade de licitação, por conseguinte, encaminhamento para ratificação da Prefeito de Condado.

Condado, Estado da Paraíba, 11 de Outubro de 2023.

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA  
Secretário de Administração e Planejamento

## PARECER JURÍDICO

**Processo Inexigibilidade n. 10/2023.**

**Interessada: Secretaria de Administração do Município.**

**Assunto: Inexigibilidade de licitação - Contratação de prestação de serviços de Assessoria Jurídica e Advocatício em defesa do município perante o Poder Judiciário.**

### I – RELATÓRIO

Submete-me a Consulta Jurídica a proposta para prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário, em favor do Advogado Taciano Fontes de Oliveira Freitas, OAB 9.366 PB, através do Escritório TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO, mediante processo de inexigibilidade, nos termos do Art. 25, II, da Lei 8.666/93.

A Secretaria de Administração informa ausência de profissionais qualificados no Quadro de Pessoal do órgão para executar os serviços, justificou os motivos da contratação, a razão da escolha do contrato e o preço contratado, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre legalidade da contratação de advogado, mediante processo de inexigibilidade, nos termos do Arts. 25 e 13, da Lei 8.666/93.

Aduz ainda que de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Em seguida, relata que o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

Foi anexada, Minuta do Contrato e demais documentos, vindo os autos para análise jurídica, em observância ao parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Recebida a pretensão o Setor de Finanças, se manifestou favorável quando a previsão no Orçamento Geral do Município de 2023, dotação suficiente para a contratação deste profissional.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO**

A contratação de advogado difere das demais formas de contratação. O Inciso II, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

*"Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (...omissis...)

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. MENDES (2012) traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Diz o autor:

*"A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra "competição" nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de "impossibilidade de assegurar tratamento isonômico" na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. **Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade"**<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 342-343.

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, conclui-se que a contratação de um advogado para prestação de serviços técnicos especializados de defesa do município de Condado junto ao Poder Judiciário, não há como escolher critérios objetivos válidos que permitam definir no processo de licitação convencional parâmetro objetivo de comparação e seleção entre dois ou mais profissionais da área jurídica, portanto, quando isto acontece dizemos que há inviabilidade de competição. Havendo inviabilidade de competição, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação de Advogado, por ser trabalho intelectual, esta não pode ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica. Logo, a contratação do Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, advogado experiente e altamente qualificado, que goza de um enorme respeito e confiança técnica na região, poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017 e farta jurisprudência do TCE-PB, que entende ser viável a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição

Assim, não há dúvida que a contratação de Advogado se enquadra como técnico-profissional especializado, conforme previsão legal do inciso V do Art. 13, da Lei 8.666/93.

De acordo com os ensinamentos de MENDES (2012), o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimentos teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e) capacidade de produzir convencimento; etc.<sup>2</sup>

Pois bem, o Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, é respeitado no Estado da Paraíba pela capacidade técnica-jurídica, fruto de muitos anos de atuação na área de direito administrativo em diversos municípios, com absoluto grau de confiabilidade e êxito nas demandas judiciais.

Segundo a melhor doutrina, um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Dois Advogados não conseguem prestar serviços ou orientação jurídica do mesmo modo e conteúdo idêntico ou ainda produzir solução jurídica idênticas com a mesma confiança técnica. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a experiência e a diferenciação do serviço prestado que o individualiza, a tal ponto que tornam inviável a comparação do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas com outros advogados que existam no mercado.

Esse é o entendimento coincide com o do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1.074/2013 – Plenário:**

*“13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao (omissis) podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados. 14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. **A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer***

<sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 342-343.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



**serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados**, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque **singularidade**, a meu ver, **significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado." [sem grifo no original]

O Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Eros Grau, também firmou posição para entender que:

**Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado. Cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93. (Ação Penal 348 - Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau, Revisor Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 03.08.2007.)**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), firmou o entendimento que a contratação de advogado pela administração pública deve ser realizada por inexigibilidade, com base no art. 25, II, c/c Art. 13, da Lei nº 8.666/1993, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois, trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, principalmente, devido à relação de confiança, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.. Vejamos trecho do Acórdão:

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

**4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

**5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).**

**6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.**

**7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.**

Assim, a experiência de muito anos na Advocacia Pública do Advogado Dr. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, seu currículo profissional e expertise para trazer soluções adequadas para os inúmeros problemas para Administração Pública, torna-lhe também

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



um profissional singular e incomparável, que permitirá ao Município ter a convicção que a contratação deste profissional será a mais confiável e a melhor solução técnica jurídica para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Condado, bem como minimizar o risco envolvido na contratação.

Ademais, ele prestou e ainda presta serviços de assessoria jurídica em diversos municípios do estado da Paraíba, demonstrando que detém notória especialidade técnica que proporcionará à contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

Segundo a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esse serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, *não apenas habilitação legal e conhecimento especializados, **mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO***" (TC- SP – TC -133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178).

(os grifos e destaques são nossos).

A contratação direta de advogados por Prefeituras e Câmara municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativistas de renome dentre eles o nobre professor Petrônio Braz, em sua obra "Manual Prático da Administração Pública", Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, *in verbis*:

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.

**"É inexigível a licitação para a contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com o sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade".**

E isto acontece porque É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o § 1º, in fine, do art. 25, da Lei N° 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas ATIVIDADES PREGRESSAS e de outros requisitos, e que permitam inferir **".. que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"**.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Neste mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que:

**"a contratação de um Advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado."** ("A Lei de Licitações e a Contratação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



de Serviços Jurídicos" em JAM- Jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº 1, janeiro/2005, p. 1a 4)."

Petrônio Braz sustenta que:

*"A contratação de um Advogado, pela Administração Pública, em especial a Municipal é a busca presente do interesse público, **não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação.** O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço."*

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda<sup>1</sup> o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

É pacífico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, **que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição**, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados, bem como Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba.

Essa jurisprudência pacificada Tribunal de Contas **foi consolidada** pelo Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

---

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



***“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei***

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Entendemos que com a sanção da Lei acima, acabou a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios e contábeis, por processo de inexigibilidade, visto que pela nova Lei são considerados **serviços singulares**, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, mostra-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

Entre os especialistas, o entendimento é de que bastaria à previsão genérica que consta no *caput* do Art. 25 para contratar diretamente sempre que for possível demonstrar que a competição é inviável, independentemente da existência de hipóteses específicas indicadas legalmente.

Outro aspecto que representa entendimento unânime entre os doutrinadores, bem como entre os tribunais superiores e o TCU, é que os casos de inexigibilidade de licitação relacionados no Art. 25, da Lei 8.666/93 são exemplificativos, ao contrário das hipóteses de dispensa, que são taxativas. De modo que, para MENDES E MOREIRA (2016) é perfeitamente possível contratar tais serviços com fundamento exclusivamente no *caput* do Art. 25, ainda que não estivessem presentes as condições definidas no inciso II do citado preceito. A condição de validade jurídica para que isso possa ocorrer é a caracterização do serviço no conceito de inviabilidade de competição genérica e, não necessariamente, sua previsão em um dos incisos do Art. 25, ou seja, **o caput do art. 25 é fonte de validade para contratar qualquer objeto (solução) que seja insuscetível**

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
Assessoria Jurídica



**de julgamento por critérios objetivos, independentemente de qualquer outra condição legalmente prevista.**

Assim sendo, no caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que advogado escolhido demonstra através do dossiê anexo aos autos, contar com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade regional, inclusive, vem prestando serviços a diversos municípios da região, bem como, ao município de Condado.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Condado, de modo inexigível nos termos da legislação específica, por ser o procedimento mais adequado devido o considerável risco à eficiência contratual a realização de um processo de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Condado – PB, 19 de outubro de 2023.

JOAO MENDES DE  
MELO:601175914  
91

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491  
Dados: 2023.10.19 14:30:28 -03'00'

João Mendes de Melo  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 8530

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS**

**Vistos etc.**

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser licitado:

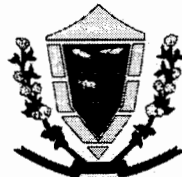
Recursos Próprios do Município de Condado: elemento de despesa - 339035 - serviço de consultoria.

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 09 de Outubro de 2023.

**IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA PAIXÃO**  
Secretária de Finanças





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00010/2023**

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação para prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário, no valor mensal de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), em favor de Taciano Fontes de Oliveira Freitas, através do Escritório de Advocacia TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com arrimo no Art. 25 e Art. 13 da Lei 8.666/93, c/c Art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os demais elementos que instruem o processo de inexigibilidade nº 10/2023.

Condado/PB, 19 de Outubro de 2023

*Marcelo Bezerra Dantas de Sá*  
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ  
Prefeito de Condado



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/11/2023 às 12:18:05 foi protocolizado o documento sob o Nº 113276/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Número da Licitação: 00010/2023

Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Homologação: 19/10/2023

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Condado

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 41.880,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica e advocatícios em defesa do município perante o Poder Judiciário

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 41.880,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 32.283.515/0001-32

Proposta 1 - Situação: Vencedora

| Documento   | Informado? | Autenticação                     |
|---|------------|----------------------------------|
| Justificativa da contratação  | Sim        | 86d6d9138fb6f4d01676c1ceece9c04f |
| Justificativa do preço  | Sim        | 86d6d9138fb6f4d01676c1ceece9c04f |
| Justificativa para a escolha do contratado  | Sim        | 86d6d9138fb6f4d01676c1ceece9c04f |
| Parecer técnico e/ou jurídico   | Sim        | ec593d4406429f480cc0306d2b857e23 |
| Previsão Orçamentária   | Sim        | e3907b83cbe5e4e6e9c0d9481d4fa516 |
| Proposta 1 - Proposta e Anexos - TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A | Sim        | ad49b6b223da622da219d0e6aa074a5e |
| Ratificação   | Sim        | 18ae675cfed02624d201568870650d81 |

**João Pessoa, 10 de Novembro de 2023**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**